**PARECER: 112/2017/ASSESSORIA/SUPEL**

**PROCESSO:** [**0036.001732/2017-66**](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=arvore_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_procedimento=13151&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000206&infra_hash=74d5282e078b4f08e769bd565b930ca945d88a0d670f255bfbbf06a8b29d784b)

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 450/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO**

**PROCEDÊNCIA: SESAU/RO**

**OBJETO**: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de Coffee Break, Alimentação, Sala de Informática, Auditório e Material Gráfico visando atender as necessidades da Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (GRECSS) no que tange capacitação de servidores por um período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela licitante **HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP** (ID 0263608) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer do recurso interposto.

3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico **nº 450/2017/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

4. As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **FF. AZZI PARANHOS COM EIRELLI - ME** (ID 0263616).

**2. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**3. DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP**

6. A Recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante FF. AZZI PARANHOS COM EIRELLI - ME para o **lote 01**. Afirma apesar de ter ofertado o melhor preço, a recorrida não atendo ao Edital, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com o estabelecido.

7. Alega que a recorrida não comprovou em seus atestados a capacidade de fornecer sala climatizada com capacidade mínima de 50 pessoas (item 03, do Lote 01). Por tal motivo, não atendeu ao disposto no item 10.8.1.a’ do Edital, fato esse que implica na necessidade de inabilitação da recorrida.

8- Pelo exposto, requer a inabilitação da recorrida FF. AZZI PARANHOS COM EIRELLI – ME.

**4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FF. AZZI PARANHOS COM EIRELLI - ME**

9. Afirma a recorrida que preencheu todos os requisitos para sua habilitação, especialmente no que tange à capacidade técnica, conforme demonstrado nos documentos enviados no momento da convocação pela Pregoeira.

10. Salienta que a recorrente pleiteia que a Pregoeira atue em excesso de formalismo, exigindo comprovação que em nada acrescentaria para a Administração, tendo em vista que o objeto principal da licitação é a contratação dos serviços de coffee break e alimentação.

11. Diante de tal cenário, requer a improcedência do recurso.

**5. DECISÃO DA COMISSÃO ÔMEGA.**

13. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI - EPP,** mantendo a decisão de habilitação da empresa **FF. AZZI PARANHOS COM EIRELLI – ME.**

**6. DO PARECER**

14. Verificados os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

15. Insurge-se a recorrente contra a habilitação da empresa FF. AZZI PARANHOS COM EIRELLI – ME, afirmando que não foi comprovada a capacidade técnica do fornecimento de sala climatizada com capacidade mínima de 50 pessoas (item 03).

16. Diante do alegado pela recorrente, faz-se necessário compreender o objetivo real da exigência do atestado de capacidade técnica, e quais os requisitos essenciais para que esse documento sirva de comprovação da aptidão da licitante em prestar o serviço pretendido pela Administração.

17. Inicialmente, assim dispôs o Edital:

**10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação dos serviços condizentes com o Lote I desta licitação conforme estabelecido no art. 4°, inc. I da O.T. nº 001/2017/SUPEL.

18. Extrai-se da redação do item que para a comprovação da capacidade técnica era imperioso demonstrar a prestação de serviços condizentes com os itens do Lote 01. Todavia, a interpretação dessa cláusula não pode implicar em uma disposição limitadora da participação do procedimento licitatório. Para compreender a finalidade dessa exigência, a Súmula 263/2011 do TCU assim determinou:

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

19. Logo, só é pertinente a exigência de capacidade técnica das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Ao se analisar o objeto principal da licitação e a planilha orçamentária do Lote 1, percebe-se que o item questionado pela recorrente tem o menor valor do lote, além de não demonstrar complexidade que enseje comprovação técnica específica.

20. Tendo em vista que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica que contempla o item 03 (sala climatizada com capacidade mínima de 50 pessoas), todavia, sem o reconhecimento em cartório, foi procedida a realização de diligência, conforme orientado pelo TCU:

**Acórdão 3418/2014 – Plenário.**

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

21. Entretanto, a fim de respaldar a Administração, foi solicitado para que a recorrida enviasse cópia do contrato ou outro documento hábil a comprovar a prestação de serviço compatível com o item 03 do Lote 01, conforme preconiza o item 10.8.1.a.1.3:

a.1.3) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. **Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado**. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

22. Em atendimento à solicitação da Pregoeira, foi encaminhada cópia do contrato a que se refere o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa WORLD COMÉRCIO, SERVIÇO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (ID 0221918). Ressalte-se que o referido contrato foi juntado aos autos do processo.

23. Dessa forma, resta comprovado de forma satisfatória que a recorrida atende a todos os requisitos de capacidade técnica elencados pelo Instrumento Convocatório. Pelos motivos acima expostos, não assiste razão à recorrente.

**6. CONCLUSÃO**

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamospela manutenção da decisão da Pregoeira que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **HOTEL PORTO MADEIRA EIRELI – EPP.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do principio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 08 de novembro 2017.

**Caio Saldanha da Silveira**

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

**Cátia Marina Belletti de Brito**

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

**Lauro Lúcio Lacerda**

**Procurador do Estado**